

**PARECER Nº _____, DE 2024**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei n.º 1217, de 2020, que Estabelece medidas de prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes.

AUTOR: Deputado Iolando Almeida
RELATOR: Deputado Rogério Morro da Cruz

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafiado, de autoria do nobre Deputado Iolando Almeida. A propositura em questão é constituída por 12 artigos e objetiva estabelecer medidas de prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes durante a pandemia do COVID-19.

O art. 1º, do Projeto de Lei em comento, diz que a presente lei estabelece medidas de prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes durante a pandemia do COVID-19.

No artigo 2º e seus vinte e três incisos, são vertidas inúmeras obrigações que cabem às empresas.

O art. 3º e seus incisos estabelecem medidas que devem ser adotadas pelas empresas para casos suspeitos e/ou confirmados.

O art. 4º e seus incisos estabelecem obrigações que cabem à Vigilância em Saúde.

O art. 5º estabelece que nas Regiões Administrativas onde a presença dos casos por COVID-19 apresentar um número expressivo de casos positivos, de acordo com a metodologia epidemiológica, as atividades realizadas pelo setor agropecuário na área rural devem estar restritas às notificações de doenças que possam colocar em risco a sanidade animal.

O art. 6º define que a empresa deverá propiciar condições adequadas aos trabalhadores imigrantes que residem em alojamentos e repúblicas, de forma a não haver aglomeração nessas moradias a fim de evitar a disseminação do Coronavírus.

O art. 7º estatui que a fiscalização dos estabelecimentos ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária e das equipes de Segurança Pública.

O art. 8º estabelece que as autorizações previstas nesta lei poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde.

O art. 9º diz que esta lei não revoga outras normas sanitárias vigentes que se aplicam a atividade.

O art. 10 define que o descumprimento do disposto nesta lei constitui infração sanitária estabelecidas nas normas específicas.

O art. 11 estabelece que esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao disposto na norma que decretou estado de calamidade pública no Distrito Federal.

O art. 12º revoga as disposições em contrário.

Em sede de justificação, o ilustre autor assevera, em suma: Que a proposição visa estabelecer medidas de prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos, considerando a Portaria no 188/GM/MS, de 04/02/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência do novo coronavírus (COVID-19); Que a situação no DF, em relação à pandemia, demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, principalmente neste segmento tão importante do ponto de vista de vigilância sanitária.

Conforme despacho da Secretaria Legislativa, foi definido que a proposição deve tramitar em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a") e na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I). Na Comissão de Saúde, Educação e Cultura.

Quando da análise na CESC foi aprovada uma emenda de redação para o PL em questão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. art. 69-B, alínea "j", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua temática.

Em que pese o Chefe da Organização Mundial da Saúde (OMS) da ONU ter declarado, em 5/05/23, o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde Pública, é consabido que isso não significa que a doença não seja mais uma ameaça global. [1]

É motivo de atenção e preocupação o fato de que, neste ano de 2024, estão sendo identificados aumentos de casos de contaminação por COVID-19.

Notícias de 07/02/2024, com base em dados do boletim epidemiológico divulgado pela SES-DF, apontam que a taxa de transmissão da COVID-19 está em 1,19. [2]

Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) relatou um aumento de 52% nos casos novos de Covid-19 globalmente no intervalo de quatro semanas, entre 20 de novembro e 17 de dezembro de 2023, em comparação ao mês anterior, totalizando 850 mil casos novos em todo o mundo. Houve também um crescimento de 8% nas mortes, somando 3 mil óbitos. Uma cepa recém-identificada do vírus, denominada JN.1, foi classificada pela OMS como "variante de interesse" após ser inicialmente identificada nos Estados Unidos e posteriormente se disseminar por várias nações. A OMS destacou que a subnotificação dos casos de Covid-19 é uma realidade, exacerbada pelo desmantelamento de centros de vacinação, sugerindo que o número real de infecções pode ser maior do que os dados oficiais indicam. [3]

Desta feita, em que pese o Projeto de Lei ter sido proposto durante a pandemia e fazer citações expressas, não restam dúvidas que as normativas apresentadas podem ser importantes para os problemas que ainda se apresentam.

Com efeito, depreende-se que propositura é meritória, conveniente e oportuna.

Outrossim, destaca-se que a análise da propositura restou adstrita às competências desta Comissão, em atenção ao disposto no art. 62, incisos I e II, bem como ao figurino definido no §2º, do art. 147, todos do Regimento Interno da CLDF.

Ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei n.o 1217, de 2020, que Estabelece medidas de prevenção para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes, com a emenda n. 1 aprovada na CESC.

É o voto.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO DANIEL DONIZET
Presidente

DEPUTADO ROGÉRIO MORRO DA CRUZ
Relator

- [1] <https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-mundial-da-sa%C3%BAde-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emerg%C3%Aancia-de-sa%C3%BAde#:~:text=de%20sa%C3%BAde%20global-,Chefe%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20de>
- [2] <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2024/02/6799143-covid-19-em-alta-df-registra-828-casos-e-taxa-de-transmissao-de-119.html>
- [3] <https://news.un.org/pt/story/2024/01/1825827>



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. 00173, Deputado(a) Distrital**, em 26/03/2024, às 11:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1596849** Código CRC: **9A49BE5E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br